



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000150/2025-80
Interessados/Cargos:	[REDACTED], [REDACTED] da Caixa Econômica Federal (CEF); [REDACTED], [REDACTED] da CEF; [REDACTED], [REDACTED] da CEF.
Assunto:	Suposto desvio ético decorrente de supostas irregularidades na condução de processos éticos.
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. [REDACTED]. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES [REDACTED]. SUPOSTA OMISSÃO E PERSEGUIÇÃO À DENUNCIANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 21 de fevereiro de 2025 pelo funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF) [REDACTED] em desfavor de [REDACTED], [REDACTED] da CEF e [REDACTED], [REDACTED] da CEF, por suposta omissão e perseguição ao denunciante, relatada no formulário de denúncia (6451538).

2. De acordo com a denúncia, os [REDACTED] da Caixa Econômica Federal [REDACTED] " (6451538).

3. O denunciante relata que teria protocolado duas denúncias junto à [REDACTED], e, após arquivamento, estaria sofrendo represálias por parte da [REDACTED] (6451538):

[REDACTED]
[REDACTED];

4. Com vistas a subsidiar o adequado juízo de admissibilidade da denúncia, determinei, por meio do Despacho (6491415), oficiar à [REDACTED] para providenciar documentação complementar junto à Corregedoria, bem como para prestar informações (6567697), as quais foram colacionadas aos autos (6669370 a 6669381).

5. Em atenção ao OFÍCIO Nº 201/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6567697), a [REDACTED] da CEF encaminhou o [REDACTED] (6669381), informando que:

6. A Corregedoria informa, ainda (fls. 2 e 3, 6669381), que não foram localizadas denúncias de perseguição mencionadas, e que, no âmbito disciplinar, o empregado [REDACTED] foi denunciado em 2 (dois) relatos que resultaram em emissão de Termo de Orientação:

1 - [REDACTED] apurou o uso inadequado do Canal de Ocorrências Internas, sendo identificada a utilização recorrente para resolução de problemas não tratados pelo canal e a utilização de palavras ofensivas nos manifestos;

2 - [REDACTED] apurou suspeita de irregularidade na abertura de contas. Foi identificado que o empregado adulterou a Ficha de Abertura e Autógrafos de uma dessas contas para aprovação pela análise de conformidade. No entanto, verificou-se que o intuito do empregado era apenas encerrar a conta, que foi aberta em duplicidade, não sendo identificada a intenção de fraudar ou de obter um resultado ilícito. A conta foi encerrada sem movimentações ou emissão de cartão.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Entendo que, diante do conjunto de documentos constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia.

9. Preliminarmente, registro que, a teor do quanto previsto no art. [REDACTED], do Decreto [REDACTED], de 1º de fevereiro de 2007, cabe à CEP analisar a suposta ocorrência de violação aos preceitos éticos, uma vez que os interessados [REDACTED], [REDACTED] da Caixa Econômica Federal (CEF), [REDACTED], [REDACTED] da CEF atuam como [REDACTED] da CEF:

[REDACTED]

10. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelos agentes públicos, passo a analisar os elementos de admissibilidade da denúncia.

11. Em relação ao consignado no Formulário de Denúncia (6451538), o denunciante relata "omissão e perseguição" supostamente praticadas por [REDACTED] caixa".

12. Entretanto, conforme ressaltado no OFÍCIO [REDACTED] (6669381), bem como demonstrado nos documentos anexados pelos [REDACTED] da CEF (6669372 a 6669379), com os extratos das denúncias, reuniões ordinárias daquele colegiado e deliberações, observa-se que não há, nos autos, elementos para sustentar as alegações da denúncia.

13. Ao contrário do alegado, não se verificou perseguição nem omissão dos [REDACTED], que, inclusive, sobrestraram a apuração da denúncia contra o servidor quando "verificou-se que o denunciado [REDACTED] está respondendo à ação penal (processo n.º [REDACTED]), decorrente de fatos investigados em Processo Disciplinar e Civil (PDC), na qual foi condenado", conforme Extrato da Ata da 224ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética da CEF, ocorrida em 12/03/2025 (6669379).

14. Assim, constata-se que os supostos fatos apontados como violadores de preceitos éticos atribuídos ao interessado não encontram respaldo nos elementos documentais constantes dos autos, os quais, ao contrário, carecem de indícios ou vestígios mínimos que confirmam sustentação à denúncia.

15. Nessa perspectiva, o art. 18 do CCAAF e o art. 16 da Resolução nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

16. A apuração ética e subsequente aplicação de sanções éticas, embora distinta da seara penal, compartilha princípios basilares, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, substancialmente, a presunção de inocência, exigindo-se um conjunto probatório vigoroso, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

17. Por esta razão, essencialmente, a imposição de qualquer sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas robustas e indícios

consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade probatória não podem justificar a aplicação de uma penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade.

18. O imprescindível amparo indiciário robusto para sustentar a instauração do processo ético, bem como a eventual sanção ética, decorre da própria natureza das punições éticas, vez que podem impactar em graves consequências na vida profissional e pessoal da autoridade, inclusive a reputação, a credibilidade e o exercício da profissão, que podem ser crucialmente afetados por um processo instaurado sem elementos indiciários suficientes ou por uma sanção aplicada injustamente.

19. A instauração do processo de apuração de infrações éticas somente é justificado quando existam nos autos elementos de convicção indiciários robustos. Nesse sentido, a instauração deve ser respaldada em elementos aptos a demonstrar o necessário aprofundamento investigativo, para averiguar o cometimento de quaisquer infrações elencadas no arcabouço ético.

20. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000043/2024-71 – Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espíneira Lemos); e **00191.000019/2023-51 – Denúncia em face do Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES)** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

21. Nessa perspectiva, inexistindo provas ou indícios nos autos que sustentem que os fatos descritos como infração ética na representação, sejam atribuídos aos interessados, o seu arquivamento é medida que se impõe.

22. Não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto a possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética por este Colegiado, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios suficientes de materialidade de prática de infração ética nos autos por parte dos interessados [REDACTED], [REDACTED] da Caixa Econômica Federal (CEF), [REDACTED], [REDACTED] da CEF e [REDACTED], [REDACTED] da CEF.

III - CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do feito em face dos interessados [REDACTED], [REDACTED] da Caixa Econômica Federal (CEF), [REDACTED], [REDACTED] da CEF e [REDACTED], [REDACTED] da CEF, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

24. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 21/05/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED] no site: [REDACTED]